



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLETA B  
N.º 01  
2003

**PROCESSO N.º** 044/03

Protocolo sob o N.º 3009/03

Requerente: Anonias Francisco Vieira

Assunto: Veto ao outorga de lei n.º 005/2003

Mandado n.º 007/2003

**AUTUAÇÃO**

Aos sete dias do mês de março

de dois mil e treze, autuo o veto n.º 044/03

de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataíze  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes  
Protocolo N. 3009  
Data 07/03/03  
foi lido 18/03/03

MENSAGEM N.º 007/2003.

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **VETEI TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 005/2003, que Dispõe Sobre a isenção de pagamentos de IPTU, às Entidades Sindicais, Comunitárias e Associações de Moradores do Município de Marataízes, pelas razões a seguir:

Primeiramente, o caso de isenção descrito no Autógrafo não se trata de isenção mas sim de imunidade, analisar o artigo 150, alínea "C", da CRFB de 1998

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho a imunidade das instituições de educação e assistência social as protege da incidência dos impostos sobre as suas rendas, patrimônios e serviços, quer sejam as instituições contribuintes de jure ou de fato. A imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque os seus fins são elevados, nobres, e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: Proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu.

A regra imunitória é, todavia, not self enforcing ou not self executing, como dizem os saxões, ou ainda, não bastante em si, como diria Pontes de Miranda. Vale dizer, o dispositivo não é auto – aplicável e carece de acréscimo normativo, pois a Constituição condiciona o gozo da imunidade a que sejam observados os requisitos da lei.

Que Lei?

Evidentemente a Lei Complementar da Constituição, que nada mais é do que o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º, inciso IV, letra c.

FOLHA DE  
N.º 02  
1000



**Prefeitura Municipal de Maratáize**  
**Estado do Espírito Santo**

E o artigo 14 do CTN dispõe sobre a Imunidade em exame, condicionando-a a requisitos pré – estabelecidos.

Mais a frente continua relatando o referido autor qe desde que os partidos políticos e instituições de educação e assistência social observem o trâmite disposto no CTN, terão direito subjetivo á imunidade, oponível ao poder tributário que estiver em causa, dependendo do imposto a ser considerado.

As pessoas políticas não podem instituir outros requisitos além dos previstos na Lei Complementar da Constituição, que a todos obriga. Tampouco depende o gozo da imunidade de requerimento ou petição. O imune e enquadrando-se na previsão constitucional, observado os requisitos, tem, desde logo, direito. Não pagará imposto, desnecessária autorização, licença ou alvará do ente político cujo exercício da competência está vedado (a imunidade se abre para dois lados: à pessoa jurídica de Direito Público, titular da competência impositiva, proíbe o exercício da tributação; ao imune, assegura-lhe o direito de não ser tributado).

Será impertinente, destarte, toda legislação ordinária ou regulamentar de qualquer das pessoas políticas que acrescente mais antepostos aos requisitos da lei complementar tributária (CTN) CONCERNENTE À IMUNIDADE. Pode o Fisco, esta é uma outra questão, investigar se os pressupostos imunitórios estão sendo rigorosamente observados. Não se trata aí dos pressupostos, mas do respectivo cumprimento, e sem os quais não haverá imunidade.

Dessa forma, baseado em texto expresso o autor Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, página 265 – 277, 5ª Edição, ano 2000, propugno pelo veto do presente Autógrafo de Lei, uma vez que materialmente a CRFB de 1988 e o CTN tratam da matéria, sendo competência do Contribuinte Originário e de Lei Complementar Federal a alteração da matéria incluindo ou excluindo qualquer imposto da presente competência originária.

Do mesmo modo, formalmente inconstitucional o presente Autógrafo de Lei, uma vez que Emendas a CRFB de 1988 só podem ser feitas por quorum qualificados de Constituintes federais não cabendo de forma alguma legislação ordinária reger a presente matéria.



**Prefeitura Municipal de Maratáize**  
**Estado do Espírito Santo**

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares.

Maratáizes – ES., 06 de março de 2003.

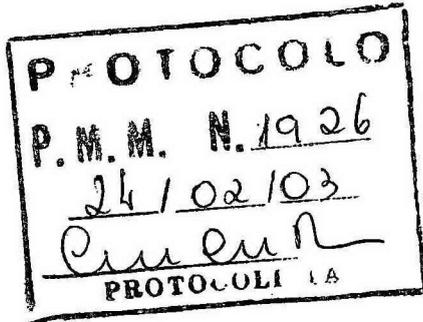
**ANANIAS FRANCISCO VIEIRA**  
Prefeito da Cidade de Maratáizes

Ao  
Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**





**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2003.**



Dispõe sobre a isenção de pagamentos de IPTU, às Entidades Sindicais, Comunitárias e Associações de Moradores do Município de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica isenta do pagamento de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), nos locais onde funcionam as sedes das Entidades Sindicais, Entidades Comunitárias e Associações de Moradores do Município de Marataízes, que estatutariamente sejam filantrópicas e não tenham fins lucrativos.

**Art. 2º** - Para fazerem jus ao benefício desta Lei, as Entidades deveram ser registradas juridicamente, em Cartório e terem o cartão de CGC.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 20 de fevereiro de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

  
\_\_\_\_\_  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

## Certidão

CERTIFICO, que a presente mensagem 007/03 veto ao autógrafo nº 005/03, foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Maratáizes – ES, em 18 de março de 2003.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Escriturária da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 041/03, sejam remetidos ao exame de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 16 de abril de 2003.

---

Farley Santos Pedrada  
Presidente da C.M.M.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Parecer à mensagem nº. 007/2003, do Executivo, que Vetou Totalmente o Autógrafo de Lei nº 005/2003, que dispõe sobre a isenção de pagamentos de IPTU, às Entidades Sindicais, Comunitárias e Associações de Moradores do Município de Marataízes, e dá outras providências.*

Veio-nos para análise a Mensagem do Executivo, que Vetou Totalmente, o projeto de Lei, que trata da isenção de pagamentos de IPTU, às Entidades Sindicais, Comunitárias e Associações de Moradores do Município de Marataízes.

Ocorre que as razões do Executivo não têm como prosperar, diante da total inexistência de amparo legal, motivo pelo qual, desde já reiteramos a recomendação de aprovação do Projeto de Lei, senão vejamos.

### SEÇÃO V

#### DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

.....

Constituição Federal 1998

**Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente :**

**II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;**

Como bem trazido pela nossa Carta Magna, o IPTU é matéria de competência dos Municípios, e pela nossa Lei Orgânica, a sua concessão, anistia ou isenção, de competência do Legislativo, item pois, já pacificado. Lado outro, cumpre ainda observar, o bem estar dos munícipes.



# Câmara Municipal de Maratáizos

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 09
<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

Isenção, no entender do Código Tributário Nacional, configura uma dispensa do pagamento de um tributo, arrolada como uma exclusão do crédito tributário, é o que dispõe, precisamente, seu art. 175, I. Entretanto, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Nossa Lei Orgânica já trata do presente tema, em seu artigo 128, VI.b.III.c:

128. É vedado ao Município :

...

III. Instituir impostos sobre:

C) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da lei;

Ademais, não trata-se de uma situação imutável, visto a possibilidade de revogação da mesma, ou seja :

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. (CF/88)

Sabendo que, cumpre aos Poderes Executivos, o bem estar sócio/econômico de seus contribuintes, e que a própria CF dispôs a respeito : "Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



(ADCT), e até o presente momento, não se verificou qualquer ato concreto por parte do executivo, o presente projeto de lei é merecedor de toda a atenção.

Certo é que cumpre ao Município conceder isenções COM INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO e mediante lei municipal específica, como apresenta-se a presente.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (lei 101/00), anteriormente rebatida pelo Executivo, é trazida agora pelo mesmo, afim de auxiliá-lo, entretanto, não merece acolhida, pois o citado artigo 14, desta lei diz o seguinte :

“Art. 14.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral...”

Relembremos que o presente projeto de Lei foi analisado por essa Comissão, à qual recomendou sua aprovação e posteriormente foi aprovado por unanimidade por esse d. Plenário.

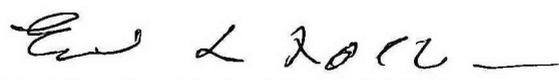
Isto posto, recomendamos a rejeição do presente veto.

É o parecer.

Maratáizes, em 27 de maio de 2003, do plenário “Elias Silva”, da Câmara Municipal.

  
CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO  
presidente

  
ENEDINA MARVILA DA SILVA  
1º Membro

  
EUCI FERNANDES DA ROCHA  
2º membro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o veto 041/03, do autógrafo de lei n 005/03, foi aprovado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho: .....sim  
Arcelino Marques de Almeida: ..... sim  
Cléber Júnior Pereira Bento .....não  
Dilcéa Marvila de Oliveira: ..... sim  
Enedina Marvila da Silva: ..... não  
Edmo Carlos Brandão Mendes: ..... não  
Euci Fernandes da Rocha: ..... ausente  
Farley Santos Pedrada: ..... **PRESIDENTE**  
Ione Belarmino Alves: ..... sim  
João de Almeida Marvila: ..... sim  
Sebastião Marvila Claudiano.....sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o plenário **MANTER O VETO**, por tanto arquivando o projeto de lei 007/2002.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 27 de maio de 2003, do Plenário "Elias Silva".

  
\_\_\_\_\_  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
Presidente DA C.M.M.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3380

Data 24 / 06 / 2003

Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



Marataízes, 18 de junho de 2003.

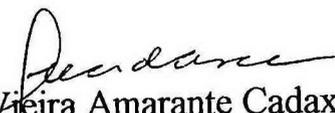
OF/ASS/GAB/Nº 015/2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme solicitação feita através de OF/GAB/PRES/nº 192/2003, venho informar que o próximo número de Lei é o 680 e a numeração da próxima página é 130. Portanto esse Órgão deverá utilizar os seguintes números para as Leis: 680/2003, 681/2003, 682/2003 e 683/2003.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocar à disposição deste Órgão, e na ocasião esterno os nossos sinceros cumprimentos.

Atenciosamente

  
Valéria Alves Vieira Amarante Cadaxa  
Assessora de Gabinete

Ao  
Exmo. Sr. Presidente  
Câmara Municipal de Marataízes  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
N E S T A